



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso
IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II,
da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio de **parte do artigo 1º** e de **parte do Anexo I da Lei n.º 3.427, de 25 de novembro de 2014**, que *dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências*, do **Município de Encruzilhada do Sul¹**, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Chefe de Setor de Previdência do Servidor, Coordenador de Almojarifado, Coordenador de Editais e Contratos, Encarregado de Serviços Gerais, Chefe de Equipe de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Execução, Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo e Chefe de Setor de Identificação, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os cargos em comissão atacados na presente ação direta de inconstitucionalidade, previstos no artigo 1º da **Lei Municipal n.º 3.427/2014**, de **Encruzilhada do Sul**², cujas atribuições estão descritas no **Anexo I** do mesmo diploma legal, encontram-se a seguir especificados:

Lei n.º 3.427 de 25 de novembro de 2014

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

(...)

Art. 1º. A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul, constitui-se dos seguintes órgãos, ora criados, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I – ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO
I – GABINETE DO PREFEITO

<i>I- (...)</i>
<i>II- (...)</i>
<i>III- (...)</i>
<i>IV- (...)</i>
<i>V- (...)</i>
<i>VI- (...)</i>

¹ Com as alterações promovidas pela Lei n.º 3.646, de 14/07/2017, bem como pela Lei Complementar n.º 20/2022, ambas do mesmo Município.

² Com as alterações promovidas pela Lei n.º 3.646, de 14/07/2017, bem como pela Lei Complementar n.º 20/2022, ambas do mesmo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

VII- (...)
VIII- (...)
IX- (...)
X- (...)
XI- (...)
XII- (...)
XIII- (...)
XIV- (...)
XV- Encarregado de serviço da Junta Militar (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)
XVI- (...)
XVII- (...)
XVIII- (...)

(...)

II – ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
1 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

I-(...)
II-(...)
III-(...)
IV-(...)
V-(...)
VI-(...)
VII-(...)
VIII-Coordenador de Editais e Contratos
IX-(...)
X-Coordenador de Almoxarifado
XI-(...)
XII-(...)
XIII-(...)
XIV- Chefe de setor de Previdência do Servidor
XV-(...)
XVI-(...)
XVII-(...)
XVIII- Chefe de Setor do Protocolo
XIX-(...)
XX-(...)
XXI-(...)
XXII- Encarregado de Serviços Gerais (3 CARGOS)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

3– SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

(Unificada as estruturas das Secretarias Municipais de Planejamento e Habitação Popular e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Mineração e Turismo, passando a se denominar SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO nos termos da Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

I-(...)
II-(...)
III-(...)
IV-(...)
V-(...)
VI-(...)
VII-(...)
VIII-(...)
IX-(...)
X-(...)
XI-(...)
XII-(...)
XIII-(...)
XIV-(...)
XV-(...)
XVI-(...)
XVII-(...)
XVIII-(...)
XIX-(...)
XX-(...)
XXI- Chefe de Setor de Identificação (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)
XXII-(...)
XXIII- Encarregado de serviços gerais (02 cargos) (Cargo criado pela LC 20/2022)

III – ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO, SANEAMENTO E VIAÇÃO URBANA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

I-(...)
II-(...)
III-(...)
IV-(...)
V-(...)
VI-(...)
VII-(...)
VIII-(...)
IX-(...)
X- Chefe de Equipe de Execução (2 CARGOS)
XI-(...)
XII-(...)
XIII-(...)
XIV- Encarregado de serviços gerais (06 cargos) (Cargo criado pela LC 20/2022)

(...)

**3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E JUVENTUDE**

I- (...)
II-(...)
III-(...)
IV-(...)
V-(...)
VI-(...)
VII-(...)
VIII-(...)
IX-(...)
X-(...)
XI-(...)
XII-(...)
XIII-(...)
XIV-(...)
XV- Chefe de Equipe de Execução (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)
XVI- Encarregado de Serviços Gerais (02) (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**6 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DO MEIO
AMBIENTE**

I-(...)
II-(...)
III-(...)
III.A-(...)
IV-(...)
V-(...)
VI-(...)
VII-(...)
VIII-(...)
IX-(...)
X-(...)
XI-(...)
XII-(...)
XIII-(...)
XIV-(...)
XV-(...)
XVI-(...)
XVII-(...)
XVIII-(...)
XIX-(...)
XX-(...)
XXI-(...)
XXII-(...)
XXIII- Encarregado de Serviços (8 CARGOS)

**7 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E
INCLUSÃO SOCIAL**

I-(...)
II-(...)
III-(...)
IV-(...)
V-(...)
VI-(...)
VII-(...)
VIII-(...)
IX-(...)
X-(...)
XI- Encarregado de Serviços (8 CARGOS)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ANEXO I

CARGO: CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PADRÃO CC 2 ou FG 2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: programar, supervisionar e elaborar ações de previdência do servidor, coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal

CARGO: COORDENADOR DE ALMOXARIFADO PADRÃO CC 3 ou FG 3

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Coordenar a execução das ações relacionadas ao almoxarifado geral, controlar entradas e saídas de material, gerenciar software controlador, realizar relatórios quando solicitados, bem como executar demandas da Secretaria Municipal de Administração.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; elaborar e redigir; documentos; solicitar a compra de materiais e equipamentos; executar as atividades de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

administração geral, controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: ensino fundamental completo*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal*

CARGO: COORDENADOR DE EDITAIS E CONTRATOS

PADRÃO CC 3 ou FG 3

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *realizar todos os atos necessários para desenvolver editais.*

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: *elaborar, redigir, estudar e examinar projetos; elaborar e redigir; documentos; solicitar a compra de materiais e equipamentos; executar as atividades de administração geral, controle de material e patrimônio; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: ensino fundamental completo*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal*

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (3 CARGOS)

PADRÃO CC 1 ou FG 1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *realizar atividades de apoio e atender demandas coordenadas pelo Gabinete do Prefeito.*

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: séries iniciais.*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)*

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (3 CARGOS)

PADRÃO CC 1 ou FG 1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *realizar atividades de apoio a Secretaria de Administração, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal da Administração.*

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: séries iniciais.*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal*

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS

PADRÃO CC 1 ou FG 1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *realizar atividades de apoio a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico*

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: séries iniciais.*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)*

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS (03 CARGOS)

PADRÃO CC 1 ou FG 1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *realizar atividades de apoio a Secretaria de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana, atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana.*

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

• *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

• *Idade: no mínimo de 18 anos*

• *Escolaridade: séries iniciais.*

• *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)*

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS

PADRÃO CC 1 OU FG 1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *Executar das ações relacionadas a serviços gerais, bem como executar demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.*

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

• *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

• *Idade: no mínimo de 18 anos*

• *Escolaridade: séries iniciais.*

• *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)*

CARGO: CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO (2 CARGOS)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PADRÃO CC 2 OU FG 2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: executar demandas coordenadas pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo, Saneamento e Viação Urbana.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: executar serviços coordenados pelo seu superior imediato.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal

CARGO: CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO

PADRÃO CC 2 OU FG 2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: executar demandas coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: executar serviços coordenados pelo seu superior imediato.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR

PADRÃO CC 1 ou FG 1

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: efetuar o alistamento militar dos brasileiros, procedendo de acordo com as normas vigentes; informar ao cidadão alistado sobre as providências a serem tomadas quando de sua mudança de domicílio.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Idade: no mínimo de 18 anos
- Escolaridade: ensino fundamental incompleto
- Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.

RECRUTAMENTO: Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)

CARGO: CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO

PADRÃO CC 2 OU FG 2

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: realizar atividades do convênio com o FGTAS e convênio com SSP/RS para convecção de carteira de identidade e atender demandas coordenadas Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: ensino fundamental incompleto*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2017)*

**CARGO: CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO
PADRÃO CC 2 ou FG 2**

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: *efetuar entregas e registros de documentos recebidos e distribuídos.*

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: *assessorar a organização dos serviços; levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os auxiliares de serviço; coordenar a expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpra-lhe fiscalizar; representar o superior hierárquico, quando designado; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do superior hierárquico, dando-lhe conhecimento, posteriormente; elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral; realizar outras tarefas afins.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- *Carga horária: à disposição do Prefeito Municipal*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- *Idade: no mínimo de 18 anos*
- *Escolaridade: ensino fundamental incompleto*
- *Outras: contato com o público, o exercício do cargo e/ou função poderá determinar a realização de viagens e trabalhos aos sábados, domingos e feriados.*

RECRUTAMENTO: *Indicação pelo Prefeito Municipal (Cargo criado pela Lei nº 3.646, de 14/07/2016)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

2. As atribuições dos cargos em comissão supranominados, como se percebe, não correspondem a funções de **direção, chefia ou assessoramento**, o que demonstra a **inconstitucionalidade material dos cargos criados**, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis, aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:

Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Constituição Federal

Art. 37. (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles³, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini⁴ acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

³MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da

⁴ GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.
SUBJUR N.º 1207/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.

Adilson de Abreu Dallari⁵, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, ao explicar as características dos cargos de provimento efetivo, bem explicita o caráter excepcional dos cargos em comissão, pois, segundo refere, a torrencial

⁵ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.270.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

maioria dos cargos públicos são os de provimento efetivo, providos por concurso público.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preenchem os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

A possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser, pois, limitada, sendo tal restrição a garantia do direito da comunidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade da administração pública e ao seu bom funcionamento.

Nessa ordem, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam esta natureza.

É justamente o que não se verifica com os cargos questionados, os quais possuem atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento.

Basta analisar, para tanto, o conjunto das respectivas atribuições, para que se deduza, modo inequívoco, que não são compatíveis com a natureza do cargo em comissão e, portanto, padecem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

de vício material, uma vez que se trata de **atividades permanentes e burocráticas**⁷, que não se conciliam com o caráter diferenciado do cargo em comissão.

De outro turno, igualmente macula o ordenamento constitucional, sob a ótica material, **a circunstância de grande parte dos cargos em relevo não cobrarem escolaridade adequada para o seu provimento pela via comissionada**. Ao revés, constata-se que os cargos impugnados, muito embora nominalmente envolvam *chefia*, *assessoria* ou *coordenação*, demandam qualificações mínimas muito modestas para o seu exercício⁸, a evidenciarem a falta de correlação entre as competências exigidas para o desempenho das funções de confiança e a formação reclamada na lei impugnada.

⁷ Exemplificativamente: *levar ao conhecimento do superior imediato, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao superior hierárquico de todos os fatos ocorridos e de outros que tenha realizado por iniciativa própria* (CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA); *elaborar, redigir, estudar e examinar projetos* (COORDENADOR DE ALMOXARIFADO); *atender o público em geral* (COORDENADOR DE EDITAIS E CONTRATOS); *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria* (ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS); *executar atividades operacionais de acordo com a determinação das necessidades da secretaria* (CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO); *elaborar correspondências em geral; organizar eventos em geral; atender o público em geral* (ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR); *efetuar entregas e registros de documentos recebidos e distribuídos* (CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO); *realizar atividades do convênio com o FGTS e convênio com SSP/RS para convecção de carteira de identidade* (CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO).

⁸ A saber: ensino fundamental incompleto (CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA); ensino fundamental completo (COORDENADOR DE ALMOXARIFADO); ensino fundamental completo (COORDENADOR DE EDITAIS E CONTRATOS); *séries iniciais* (ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS); ensino fundamental incompleto (CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO); ensino fundamental incompleto (ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR); ensino fundamental incompleto (CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO); ensino fundamental incompleto (CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ademais, **grande parte das atribuições relacionadas aos cargos questionados possuem descrições genéricas e imprecisas**⁹, deixando de atender, também neste particular, aos parâmetros constitucionais.

Nesse passo, importante destacar que o tema se encontra sedimentado no Supremo Tribunal Federal, consoante decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.041.210, em sede de repercussão geral, no qual restaram definidos os requisitos necessários para a criação de cargos em comissão:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos

⁹ Exemplificativamente: *assessorar a organização dos serviços (CHEFE DE SETOR DE PREVIDÊNCIA); Coordenar a execução das ações relacionadas ao almoxarifado geral (COORDENADOR DE ALMOXARIFADO); realizar todos os atos necessários para desenvolver editais (COORDENADOR DE EDITAIS E CONTRATOS); realizar atividades de apoio e atender demandas coordenadas pelo Gabinete do Prefeito (ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS); executar demandas coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Juventude. (CHEFE DE EQUIPE DE EXECUÇÃO); atender o público em geral; realizar outras tarefas afins. (ENCARREGADO DE SERVIÇOS DA JUNTA MILITAR); assessorar a organização dos serviços (CHEFE DE SETOR DE PROTOCOLO); assessorar a organização dos serviços; (CHEFE DE SETOR DE IDENTIFICAÇÃO).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Do voto do eminente Ministro Relator, cumpre trazer a lume, pela pertinência, o seguinte excerto:

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fideduciação entre nomeante e nomeado.

(...)

Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir 'atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos'.

Fora dessas situações, o que em geral se afigura é cargo com atribuições rotineiras da Administração Pública, operacionais, burocráticas ou técnicas, que prescindem da relação de confiança entre nomeante e nomeado e, por essas mesmas razões, devem ser providos de modo efetivo, e não precário, e precedidos de regular concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, também se faz necessário que o número de cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade que sua criação visa suprir, bem como com o número de cargos de provimento efetivo nos quadros do ente da Federação que os institui.

(...)

Desse modo, além de as atribuições inerentes aos cargos em comissão deverem guardar pertinência com funções de chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o regime especial de confiança, devem observar, também, a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação.

Por outro lado, a utilidade pública para a qual se prestam os cargos comissionados é outro parâmetro que deve ser observado, haja vista que, ainda que no âmbito global o número de cargos comissionados criados seja pequeno, pode acontecer de serem criados cargos em demasia, tendo em vista a necessidade que visam atender, o que também não pode acontecer.

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.

Na mesma trilha, em casos análogos, tem decidido o Tribunal de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ARTIGO 19 E DO ANEXO II DA LEI Nº 1.214/2010, DO MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085653863, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-02-2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA. LEI MUNICIPAL Nº 1.784/2021. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. COORDENADOR ADMINISTRATIVO (RH), COORDENADOR DE SERVIÇOS URBANOS E DE OBRAS, COORDENADOR DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E DE OBRAS E SUPERVISOR DE OBRAS. OFENSA AOS ARTS. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A Lei Municipal nº 1.784/2021 de Dona Francisca promoveu modificações nos Anexos IV e V da Lei nº 405, de 31 de janeiro de 1991, criando os cargos em comissão de Coordenador Administrativo (RH), Coordenador de Serviços Urbanos e de Obras, Coordenador de Serviços Rodoviários de Obras e de Supervisor de Obras. 2. A criação de cargos em comissão é exceção à regra do concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, in fine, e V, da Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

da República, bem como nos arts. 20, caput e § 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, regra que encontra respaldo em princípios que informam a Administração Pública, como a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a moralidade administrativa. 3. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210), a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. 4. As atribuições dos cargos impugnados não refletem funções de direção, chefia ou assessoramento, senão tratam de atividades permanentes e burocráticas, com descrições genéricas, havendo claro vício material na criação dos cargos em questão de modo comissionado. 5. Notificados, o Município e a Câmara de Vereadores de Dona Francisca sequer refutaram as alegações da inicial, já que ausente qualquer manifestação nos autos. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085617744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 11-11-2022).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. A baixa escolaridade exigida - 1º grau completo - para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil. 3. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013).

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS DE LEIS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. A fiscalização do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre a constitucionalidade de leis municipais não se constitui em ato atentatório à autonomia municipal, que encontra limite nos comandos constitucionais. Apenas o enquadramento no disposto no art. 32 da CE/89 permite o reconhecimento da constitucionalidade dos cargos em comissão criados, independentemente de sua relevância. Os cargos impugnados não se revestem de funções de alta qualidade técnica a exigir e possibilitar a criação de cargos em comissão, na medida em que, sequer, exigem escolaridade mínima para o seu exercício. Evidencia-se, na espécie, que o Município de Sapucaia do Sul, nas hipóteses indicadas na inicial, desviou-se da finalidade para a qual foi possibilitada, em exceção à regra geral, a criação de cargos em comissão. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70033981028, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em: 17-05-2010).

Sendo assim, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, porquanto os cargos criados desbordam das hipóteses constitucionalmente admitidas, afrontando, desse modo, os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico de **parte do artigo 1º e de parte do Anexo I da Lei n.º 3.427, de 25 de novembro de 2014**, que *dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Encruzilhada do Sul e dá outras providências*, do **Município de Encruzilhada do Sul**¹⁰, especificamente em relação aos cargos em comissão de **Chefe de Setor**

¹⁰ Com as alterações promovidas pela Lei n.º 3.646, de 14/07/2017, bem como pela Lei Complementar n.º 20/2022, ambas do mesmo Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de Previdência do Servidor, Coordenador de Almojarifado, Coordenador de Editais e Contratos, Encarregado de Serviços Gerais, Chefe de Equipe de Execução, Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo e Chefe de Setor de Identificação, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput*, e § 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 11 de julho de 2023.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

RCA/BSB